

DECRETO Nº 134, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

“Torna sem efeito o Decreto Nº 133 de 20 de Abril de 2022 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES – ESTADO DA BAHIA, no uso legal de suas atribuições, com fundamento no art. 99 e inciso XXI da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º. - **TORNAR SEM EFEITO** o Decreto nº 133/2022 de 20 de abril de 2022, que dispôs sobre as novas medidas de enfrentamento à Covid-19.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cândia Sales, em 26 de abril de 2022.

Maurílio Lemos das Virgens
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 135, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

“Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES, ESTADO DA BAHIA, uso de suas atribuições legais estabelecidas pelo art. 99, incisos V, XV e XLI, da Lei Orgânica Municipal e ainda de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 13.979/2020:

CONSIDERANDO a edição e publicação do Decreto Estadual de nº 21.310 de 11 de abril de 2022, que instituiu nos municípios do Estado da Bahia novas medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Municipal, instituído para o enfrentamento da pandemia do COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam autorizados, no município de Cândia Sales, os eventos e atividades com a presença de público, tais como: cerimônias de casamento, eventos urbanos e rurais em logradouros públicos ou privados, eventos exclusivamente científicos e profissionais, circos, solenidades de formatura, feiras, passeatas, parques de diversões, espaços culturais, espaços congêneres e afins.

Parágrafo Único - Nos eventos e atividades referidos no caput deste artigo que contem com controle de acesso, o público deverá atender o quanto disposto nos artigos 2º e 3º, ambos deste Decreto, e respeitar os protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 2º - Fica facultado o uso de máscaras de proteção, permanecendo obrigatório em:

I - Hospitais e demais unidades de saúde, tais como: clínicas, unidades de saúde da família, CEO, CAPS, unidades congêneres e Farmácia.

II - locais onde se prestem atendimento ao público, pelos respectivos funcionários, servidores e colaboradores;

III - contato com indivíduos com confirmação de COVID-19, mesmo que assintomáticos, com indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou com indivíduos que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença.

Parágrafo Único - O uso de máscara permanece indicado:

I - em transportes públicos e privados, tais como: ônibus e vans e seus respectivos locais de acesso como ponto de embarque;

II - para os indivíduos idosos, imunossuprimidos e gestantes, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal.

Art. 3º - Para os fins deste Decreto, a vacinação deverá ser comprovada, mediante apresentação do documento fornecido no momento da imunização ou do Certificado COVID, obtido através do aplicativo “CONNECT SUS” do Ministério da Saúde, que contenha a confirmação de:

I - duas doses da vacina ou dose única, para o público geral;

II - uma dose da vacina para crianças e adolescentes alcançados pela Campanha de Imunização contra a COVID-19, observado o prazo de agendamento para segunda dose;

III - doses de reforço subsequentes da vacina para o público alcançado por esta etapa da Campanha de Imunização contra a COVID-19.

Art. 4º - Os eventos desportivos coletivos poderão ocorrer com a presença de público, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - acesso condicionado à comprovação da vacinação, na forma do art. 3º deste Decreto; seus respectivos locais de acesso como estações de embarque;

II - para os indivíduos idosos, imunossuprimidos e gestantes, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal.

III - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 5º - Fica autorizada a presença de crianças não alcançadas pela Campanha de Imunização contra a COVID-19 nos eventos desportivos coletivos nos espaços culturais e espaços congêneres, quando acompanhadas por pai, mãe ou responsável legal que atenda ao quanto disposto no art. 3º deste Decreto.

Art. 6º - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - controle dos fluxos de entrada e saída nas dependências do local, de modo a evitar aglomerações;

II - instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;

III - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 7º - Os bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos similares funcionarão com acesso condicionado ao atendimento do quanto disposto no art. 3º deste Decreto, e respeitados os protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 8º - Ficam autorizadas as atividades letivas, de maneira 100% (cem por cento) presencial, nas unidades de ensino, públicas e particulares, conforme disposições editadas pela Secretaria Municipal de Educação e respeitados os protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 9º - Fica autorizado no município de Cândia Sales, o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, desde que atendido o quanto disposto no art. 3º deste Decreto e respeitados os protocolos sanitários estabelecidos.

Parágrafo único - A fiscalização quanto ao disposto neste artigo caberá à Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 10 - A visitação social às unidades de saúde e às unidades policiais do Estado fica condicionada à comprovação da vacinação, na forma do art. 3º deste Decreto, e respeitados os protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 11 - O acesso a quaisquer prédios públicos, nos quais se situem órgãos, entidades e unidades administrativas, fica condicionado à comprovação da vacinação, na forma do art. 3º deste Decreto.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo se aplica às escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 12 - A utilização dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, público e privado, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, fica condicionada à comprovação da vacinação, na forma do art. 3º deste Decreto, e respeitados os protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 13 – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando o Decreto nº 133 de 20 de abril de 2022 e todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cândia Sales, em 26 de abril de 2022.

Maurílio Lemos das Virgens
Prefeito Municipal

Jouanna Mourena Santos Lima
Secretária Municipal de Saúde